



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.659726/2011-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.477 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de janeiro de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO - IRRF - SALDO NEGATIVO DO IRPJ
Recorrente PROJETOS ESPECIAIS E INVESTIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Julio Lima Souza Martins, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

A decisão recorrida sintetizou a lide nos seguintes termos:

Trata o processo de declarações de compensações de saldo negativo de IRPJ apurado no segundo trimestre de 2007, no valor de R\$ 18.388.266,45 (PER/DCOMP com o demonstrativo do crédito 05590.88163.180408.1.3.020743).

2- A Derat/SP homologou parcialmente as compensações declaradas (fl. 7), visto que das retenções na fonte (R\$ 18.388.266,45), que compõem o crédito, foram confirmadas R\$ 10.617.385,05, correspondentes às receitas oferecidas à tributação. Consequentemente, exigiu-se os tributos dos débitos não compensados, no montante de R\$ 8.451.186,84, acrescido dos encargos moratórios.

3- Cientificado do despacho decisório em 20/12/2011 (fl. 8), o interessado apresentou manifestação de inconformidade às fls. 14/18, em 19/1/2012, na qual alegou, em síntese, que o valor do IRRF indicado na declaração de compensação está baseado no informe de rendimentos emitido pelo Citibank.

Através do Acórdão 12-59.615, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro manteve o entedimento do despacho decisório e negou provimento à manifestação de inconformidade.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde ratifica as arguições trazidas na manifestação de inconformidade e afirma que a outra parcela dos rendimentos que gerou o IRRF utilizado na composição do saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2007 foi apropriada no 1º trimestre desse mesmo ano-calendário. Sustenta que essa diferença tem origem na sistemática de apuração dos ganhos em aplicações de renda fixa (come-cotas).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto – Relator

O recurso é tempestivo e foi interposto por signatário devidamente legitimado, motivo pelo qual dele conheço.

A matéria a ser dirimida consiste na apropriação da receita correspondente ao IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa que foi utilizado na composição do saldo negativo do IRPJ no 2º trimestre de 2007 e, portanto, na apuração do direito creditório pleiteado nos autos.

De acordo com o informe de rendimentos fornecido pelo Citibank, o IRRF no período sob exame montou a R\$ 18.388.266,45 correspondendo, ainda de acordo com aquele documento, a rendimentos tributáveis que totalizam R\$ 119.952.991,70.

Considerando a inexistência de imposto devido no 2º trimestre de 2007, o valor de IRRF supra informado convolou-se no saldo negativo do período e nessas condições foi informado na Dcomp.

Não há controvérsias quanto aos fatos até aqui colocados.

O sujeito passivo informou como receitas financeiras no 2º trimestre de 2007 o valor de R\$ 69.263.635,48. Em função disso, o despacho decisório – ratificado pela acórdão que apreciou a manifestação de inconformidade – reconheceu como direito ao crédito o valor proporcional do IRRF ($69.263.635,48 \div 119.952.991,70 = 57,74\%$), ou seja, R\$ 10.617.385,05 ($18.388.266,45 \times 57,74\%$).

De acordo com a defesa, o valor restante da receita teria sido computado no 1º trimestre de 2007. O procedimento se explicaria em função da sistemática de registro do resultado das aplicações financeiras de renda fixa, o denominado come-cotas.

Em relação às alegações da defesa, registre-se de imediato que o IRRF foi apropriado exatamente nos moldes registrados no informe de rendimentos e na forma determinada pela legislação de regência.

Quanto à apropriação da receita correspondente cabe ressaltar que as aplicações financeiras de renda fixa (Código 6800) foram registradas **na DIPJ** em nome de duas fontes pagadoras: Citibank DTVM e Banco Santander, distribuídos trimestralmente nos seguintes moldes:

Rubrica	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre	TOTAL
Receita	70.032.777,08	69.263.635,48	54.167.501,28	43.446.684,66	236.910.598,50
IRRF	582.565,23(*)	18.388.266,45	2.759.703,34	15.654.002,96	37.384.537,98

(*) A totalização informada na tabela diverge em parte daquela indicada na Ficha 54 da DIPJ. No caso da receita será tido como correto eis que foi a base para contabilização da receita financeira. Em relação ao IRRF para o primeiro trimestre, será considerado o valor do informe de rendimentos do Citibank conforme indicado a seguir.

A partir do informe de rendimentos (não foi trazido ao autos o informe do Banco Santander) faz-se a depuração para visualizar qual montante do IRRF refere-se a cada uma das instituições financeiras (TABELA 2):

Fonte pagadora	1º trim.	2º trim.	3º trim.	4º trim.	TOTAL
Citibank	582.226,47	18.388.266,45	1.173.866,23	-----	20.144.359,15
Banco Santander	-----	-----	1.585.837,11	15.654.002,96	17.239.840,07

Se análise do pleito fosse limitada ao IRRF a questão estará dirimida pois demonstrado o valor do imposto retido no 2º trimestre de 2007, utilizado na composição do saldo negativo.

Entretanto, o cerne da questão é a apropriação da receita. Nesse ponto, o registro do sujeito passivo possui algumas inconsistências. De acordo com a TABELA 2, não haveria registro de operações com o Banco Santander no 1º e 2º trimestres, ou seja, todas as operações com essa instituição deveriam estar registradas no 3º e 4º trimestres. Entretanto, a soma da receita apropriada na DIPJ para o 3º e 4º trimestres (TABELA 1) chega a R\$ 97.614.185,94; inferior ao total computado para o Banco Santander na Ficha 54 (107.263.077,81).

Isso significa que parte dessa receita foi computada em trimestres anteriores. Em outras palavras, nem toda receita apropriada nos dois primeiros trimestres refere-se ao Citibank. Com os documentos até agora trazidos aos autos, não há como saber se houve a correta contabilização de toda a receita referente ao IRRF de R\$ 18.388.266,45.

Sendo assim, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que o sujeito passivo seja intimado a elaborar uma planilha com indicativo mensal de contabilização das receitas e despesas financeiras no ano-calendário de 2007, separado por instituição financeira e tendo como base documento emitido pela fonte pagadora, com vistas a justificar a diferença entre os períodos nos quais os rendimentos foram indicados no informe de rendimentos e o registro na escrituração.

Diante dos elementos supra mencionados, a autoridade responsável pela diligência deverá elaborar relatório circunstanciado quanto à veracidade das informações prestadas, sendo-lhe facultado requerer da parte quaisquer elementos que entender necessários na formação da convicção.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto